

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: d4cxxo9b SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/06/2025 Projeto de lei nº 1053/2025 Protocolo nº 6557/2025 Processo nº 1984/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a utilização de inteligência artificial por alunos neurodivergentes e pessoas com deficiência em ambientes educacionais no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes para a utilização de ferramentas baseadas em Inteligência Artificial (IA), como recurso de apoio educacional para alunos neurodivergentes e pessoas com deficiência, nas escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Neurodivergente: indivíduo cuja condição neurológica implica modos atípicos de processamento de informações, resultando em diferenças cognitivas, comportamentais, de comunicação e aprendizagem.

II - Tecnologia Assistiva: conjunto de recursos, serviços e práticas destinados a promover a funcionalidade, a autonomia e a inclusão social de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

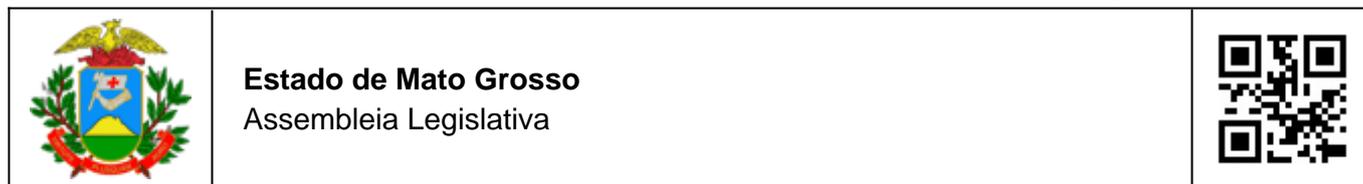
III - Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º São diretrizes desta Lei:

I - fomentar o uso de tecnologias baseadas em Inteligência Artificial como ferramenta complementar de apoio ao processo educacional;

II - incentivar a personalização da aprendizagem com base em perfis individuais;

III - promover práticas pedagógicas acessíveis e inclusivas;



IV - combater o capacitismo e reduzir barreiras sociais, comunicacionais e tecnológicas;

V - estimular a capacitação dos profissionais da educação para o uso pedagógico de ferramentas digitais assistivas;

VI - promover a articulação com as famílias e responsáveis no processo educacional dos estudantes beneficiados.

Art. 4º A utilização de recursos tecnológicos baseados em Inteligência Artificial deverá observar os seguintes princípios:

I - respeito à dignidade e à diversidade dos sujeitos da aprendizagem;

II - observância das normas nacionais de proteção de dados pessoais, especialmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD);

III - conformidade com o marco regulatório da Inteligência Artificial vigente;

Art. 5º As instituições de ensino poderão, conforme suas possibilidades, incorporar às suas práticas educacionais:

I - softwares e plataformas com recursos de IA voltados à personalização do ensino;

II - ferramentas adaptadas às necessidades cognitivas e comunicacionais dos alunos;

III - recursos interativos que favoreçam o desenvolvimento cognitivo, emocional e social dos estudantes.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, por meio de seus órgãos competentes:

I - promover ações de apoio técnico e pedagógico às escolas da rede pública estadual;

II - oferecer formação continuada aos profissionais da educação sobre tecnologias educacionais inclusivas;

III - estimular a celebração de parcerias com instituições públicas e privadas, universidades e centros de pesquisa voltados à inovação educacional inclusiva.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Educação poderá realizar estudos e avaliações periódicas sobre a aplicação e os efeitos das tecnologias assistivas baseadas em IA, publicando relatórios com vistas à melhoria contínua das políticas públicas educacionais.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como finalidade contribuir para o avanço da educação inclusiva no Estado de Mato Grosso, por meio da incorporação de tecnologias assistivas baseadas em Inteligência Artificial como ferramenta de apoio à aprendizagem de estudantes neurodivergentes e com deficiência.



Ao reconhecer as múltiplas formas de aprender e as singularidades de cada sujeito, propomos diretrizes que incentivem práticas pedagógicas mais personalizadas, respeitando os direitos constitucionais à educação, à dignidade e à igualdade de oportunidades.

Importante destacar que esta proposição não impõe obrigações diretas ao Executivo, respeitando os limites da competência do Poder Legislativo estadual. A proposta, ao invés disso, estabelece diretrizes e estímulos, o que contribui para sua viabilidade legal e reduz as chances de veto.

Além disso, ao garantir a observância da Lei Geral de Proteção de Dados e do marco regulatório da Inteligência Artificial, o projeto reafirma o compromisso com a segurança, a transparência e a ética no uso de tecnologias educacionais.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição, que visa promover inclusão, autonomia e equidade no ambiente escolar, em conformidade com os princípios constitucionais e os compromissos do Estado de Mato Grosso com a educação de qualidade para todos.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Maio de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual